

ovos deteriorados

Art 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 46 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — As salas de preparo do produto com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art 48 — Não é permitido ter em consumo carne fresca, de bovino, suíno, ou caprino que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art 49 — Os vendedores ambulantes

lantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV — os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art 53 — Nos hospitais casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósitos apropriados para roupa servida.

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Art 55 deste Código.

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de gêneros, a preparo de comida a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art 55 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descoberto.

Art 56 — As coqueiras, estábulos e granjas existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

[I — conservar a distancia mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume e ração, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art 57 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Títulos III

Da Polícia de Costumes e de Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade do Sossêgo Público

Art 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único — Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Parágrafo Único — Os disorders, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes

em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII — os latusques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único — Excetuam-se das proibições deste artigo;

I — os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e

guardas policiais.

Art 62 — nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações

Art 63 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art 65 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será

imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art 66 — Divertimento públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados do livre acesso público

Art 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida, e procedida a vistoria policial.

Art 68 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada

da como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas.

II — as portas e os corredores para o exterior serão mantidas higiénicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, de grades, moveis ou quaisquer obytos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados a remoção do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deve não as portas conservar-se abertas, re-dadas apenas com resposteiros ou corti-nas.

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será manti-do em perfeito estado de conservação

Parágrafo único - É proibido aos espec-tadores sem distinção de sexo, assis-tir aos espetáculos de chapéu na cabe-ça ou fumar no local das funções

Art 69 — Nas casas de espetá-culos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos especta-dores, decorrer lapso de tempo sufici-ente para o efeito de renovação do ar

Art 70 — Em todas os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão renovados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, en-carregadas da fiscalização.

Art 71 — Os programas anuncia

dos serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

1º — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art 74 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada

da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimento térreo.

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustíveis, hermeticamente fechado que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 76 — A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura;

1 — A autorização de funcionamento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (Trinta) dias.

2 — Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

3 — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

4 — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistorias em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo

de três salários mínimos vigente na região, como garantias de despesas com a eventual limpeza e recomposição em logradouros.

Parágrafo único — o depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art 78 — Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 80 — É expressamente proibido, durante os festjos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra

substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art 81 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 60% do salário mínimo vigente na região

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Art 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qual quer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 85 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região

Capítulo IV

De Trânsito Público

Art 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes rege-se a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 87 — É proibido embarracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único — sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinali-

zação vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 88 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

1º — Exatando-se de materiais cujas descargas não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência de vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

2º — Nos casos previstos ao parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 89 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em disparadas.

II — conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem quieiros.

IV — atirar 'a via pública ou losgradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 90 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art 91 — Assiste 'a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art 92 — É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios.

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte,

II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie,

III — patinar a não ser nos losgradouros a isso destinados.

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V — conduzir ou conservar os animais sobre os passeios ou jardins

Parágrafo único — excetuam-se ao disposto ao item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno, tráfego e bicicletas de uso infantil.

Art 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas referentes aos Animais

Art 94 — É proibida a permanência de animais nas ruas públicas.

Art 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art 96 — O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, será retornado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de

manutenção respectiva.

Art 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único — Aos proprietários de cerwas atualmente existentes na cidade fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art 98 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único — observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art 99 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura;

1º — Exatando - se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas